SONEGAÇÃO FISCAL — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — CONTRABANDO

— A faculdade de extinguir a punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, não se estende ao crime de contrabando.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Abdel Hag Muhamed Mustafá *versus* Tribunal Federal de Recursos
Recurso extraordinário n.º 48.271 — Relator: Sr. Ministro
ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, negar provimento ao recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 23 de setembro de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Adaucto Cardoso* — Sr. Presidente, Abdel Hag Muhamad Mustafá foi prêso em flagrante e processado pelo crime de contrabando ou descaminho. Em seu poder, foram apreendidas trinta e seis caixas de balas marca "Remington", de fabricação norte-americana, que êle se dispunha a vender. Não pôde explicar nem a procedência da mercadoria nem o nome do comprador.

Impetrou *habeas corpus*, e tanto na primeira como na segunda instância lhe foi denegada a ordem.

Daí o recurso ao Supremo Tribunal Federal.

No Tribunal Federal de Recursos, de voto do Sr. Ministro Márcio Ribeiro, a fls. 43, colho as seguintes indicações:

"A faculdade de extinguir a punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, não se estende aos crimes de contrabando ou descaminho; está restrito à "sonegação fiscal" definida na lei. *Habeas corpus*, por ausência de justa causa, denegado."

O art. 2.º da Lei n.º 4.729.165, *verbis*: "Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos art. 1.º e 6.º a sonegação fiscal anterior à vigência desta lei", aplica-se a todos os crimes definidos nessa lei ou apenas aos dos art. 1.º e 6.º?

Além do crime que chamou de "sonegação fiscal" (art. 1.º), ela substituiu e reformulou os §§ 1.º e 2.º do art. 334 do Código Penal, que define o crime de *"contrabando ou descaminho."*

Êsses dois parágrafos declaravam, por assemelhação, como de contrabando ou descaminho duas hipóteses a que a nova lei juntou duas outras.

Ora, para o crime de contrabando ou descaminho sempre prevaleceu o princípio de que não dependem de qualquer questão prejudicial de natureza administrativa (*R. T.* 148/66).

Assim sendo, a faculdade de extinção da punibilidade antes do início da "ação fiscal" (art. 2.º) não lhes diz respeito.

Demais, como acentuou a Subprocuradoria-Geral da República, admitir essa faculdade para o contrabando ou descaminho seria claro incentivo a êsse crime, de natureza grave e um dos mais combatidos pelo Estado, pois representa verdadeiro cancro para sua economia.

Não poderia estar na intenção do legislador permitir semelhante despautério.

O eg. Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos a eg. 2.ª Turma orientaram-se no sentido da interpretação que restringe aos crimes previstos no art. 1.º a faculdade garantida no art. 2.º (Recursos de *habeas-corpus* 46. 940, 47.797; *habeas corpus* 2.211).

A própria seriação dos artigos está a indicar que essa interpretação teleológica deve ser preferida à que resulta da simples redação do art. 2.º.

No caso, portanto, o pagamento do impôsto e respectiva multa (guia de fls. 9) não tem o efeito de extinguir a punibilidade do agente, devendo contra êle prosseguir a ação penal.

Denego, pois, a ordem de *habeas corpus*.

E lavrou-se o acórdão de fls. 47, com a seguinte ementa:

"Contrabando ou Descaminho. Extinção da Punibilidade. Lei n.º 4.729 — Arts. 1.º, 2.º e 5.º — A faculdade de extinguir a punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, não se estende aos crimes de contrabando ou descaminho; está restrita à "sonegação fiscal" definida na lei. *Habeas corpus*, por ausência de justa causa denegado."

A Lei n.º 4.729, de 14/7/65, tem, no seu art. 1.º, a definição de crime de sonegação fiscal:

"Constitui crime de sonegação fiscal:

I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda pública;

IV — fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública.

sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 1.º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vêzes o valor do tributo.

§ 2.º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte".

E, no art. 2.º, diz, expressamente, como já tive ocasião de referir:

"Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria".

"Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos art. 1.º e 6.º a sonegação fiscal anterior à vigência desta lei."

"Art. 3.º Sòmente os atos definidos nesta lei poderão constituir crime de sonegação fiscal."

Após êsse elenco, a lei inclui, então, o art. 5.º:

"No art. 334, do Código Penal, substituam-se os §§ 1.º e 2.º pelos seguintes".

E modifica ou acresce à definição de contrabando e de descaminho novas figuras.

O Dr. Sub-procurador-Geral da República, Dr. Henrique Araújo, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — A sonegação fiscal cuja punibilidade se extingue com o recolhimento pelo agente do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria é a definida no art. 1.º da Lei n.º 4.729, de 14/7/65.

Essa extinção de punibilidade não ocorre em relação aos crimes de contrabando ou descaminho, definidos no art. 334 do Código Penal, com a redação que a êle deu, no seu art. 5.º, a citada Lei n.º 4.729.

Assim já julgou a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal como se vê do acórdão proferido no recurso de *habeas corpus* n.º 47.797, de 9/3/70, publicado no *D. J.* de 10/4/70, p. 1.330, sendo Relator o eminente Ministro Thompson Flores.

De duas partes distintas se compõe a referida Lei n.º 4.729. Na primeira se define o crime de sonegação fiscal, se estabelecem as penas cabíveis, os casos de extinção de punibilidade, a vigência da lei no tempo, a exclusão dos atos que nela não estiverem definidos e o destino da multa aplicada por fôrça dela. Na segunda se acrescentam ao art. 334 do Código Penal figuras novas e afins do contrabando ou descaminho.

Temos que a sonegação fiscal de que trata a primeira parte é inteiramente diversa daquela de que cogita a segunda, embora no contrabando também ocorra o fato de iludir o agente, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou impôsto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Como bem pondera o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, ilustre 4.º Subprocurador-Geral da República, "é certo que todo descaminho importa em sonegação fiscal, mas nem tôda sonegação fiscal é descaminho".

"O descaminho é previsto, juntamente com o contrabando, no artigo 334 do Código Penal, e, posteriormente, através das figuras que lhes foram equiparadas pela Lei n.º 4.729, e que passaram a constituir o § 1.º do art. 334 daquele diploma legal, enquanto que a mesma Lei n.º 4.729, criava, pela primeira vez entre nós, a figura do crime de sonegação, até então mero ilícito fiscal.

Portanto, a extinção da punibilidade, admitida para os crimes de sonegação fiscal, refere-se tão-sòmente às figuras criminais assim definidas, nunca ao crime de descaminho, de *nomem ju-*

ris diverso, e, portanto, não atingido por aquêle benefício."

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Também como o eminente Relator, nego provimento ao recurso.

Já votei nesse sentido no recurso de *habeas corpus* invocado no voto de S. Exa.

E, a meu ver, nem poderia ser de forma diversa.

Tenho que, apenas, nos casos de sonegação fiscal, admitem a Lei n.º 4.729, de 19065, art. 2.º, e o Decreto-lei n.º... 157/67, artigo 18, § 2.º, a extinção da punibilidade, com o pagamento do débito antes de iniciada a ação penal, ou feito o depósito, na forma da lei.

Não se estende, pois, o benefício aos crimes de contrabando ou de descaminho.

Nem seria possível que viesse a lei a admitir tal absurdo. Estimularia, se assim ocorresse, a prática de tais infrações, eis que, apanhados que fôssem imediatamente, dispor-se-iam aos recolhimentos. Favoreceria os grandes contrabandistas, em regra abonados, pois o risco do processo penal seria nenhum, em face ao pronto depósito do débito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RHC 48.271 — DF — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Recte., Abdel Hag Muhamad Mustafá. Recdo., Tribunal Federal de Recursos. Impte., J. P. Teixeira Brant.

Decisão: Negou-se provimento. Unânime. Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Luiz Gallotti, na ausência ocasional do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti, na ausência ocasional do Senhor Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, e licença do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Thompson Flores e Bilac Pinto. Licenciado, também, o Sr. Ministro Amaral Santos.